

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único – O regulamento anexo, ora aprovado, produzirá efeitos a partir da transferência do sistema existente à concessionária.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de outubro de 2017
GERALDO ALCKMIN
*Samuel Moreira da Silva Junior*
Secretário-Chefe da Casa Civil
*Saulo de Castro Abreu Filho*
Secretário de Governo
Publicado na Secretaria de Governo, aos 4 de outubro de 2017.

ANEXO
**a que se refere o artigo 3º do Decreto Nº 62.868, de 4 de outubro de 2017**
REGULAMENTO DA CONCESSÃO ONEROSA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO DEFINIDO POR LOTE RODOANEL NORTE
CAPÍTULO I
**Do Objetivo**

Artigo 1º - Este regulamento tem por objetivo disciplinar a exploração, manutenção, conservação e realização de investimentos necessários mediante concessão do sistema rodoviário definido por Lote Rododanel Norte, que abrange os municípios de Arujá, Guarulhos e São Paulo totalizando aproximadamente 47,220 km, do Programa Estadual de Concessões, compreendendo sua operação, gestão, investimentos necessários e fiscalização, conforme autorizado pelo Decreto nº 61.634, de 19 de novembro de 2015.

Artigo 2º - O Sistema Rodoviário, objeto da concessão, é constituído pelo conjunto de pistas de rolamento, suas respectivas faixas de domínio e edificações, instalações e equipamentos neles contidos, compreendendo os seguintes trechos e acessos:

I - Rodovia SP 021 (Rodoanel Mário Covas) – entre o km 172,620 (encontro com o Rodoanel Oeste / dispositivo de entroncamento com a Av. Raimundo Pereira de Magalhães) e o km 129,000 (encontro com o Rodoanel Leste / dispositivo de entroncamento com a Rodovia Presidente Dutra), incluindo vias de acesso, bem como Rodovia de Acesso ao Aeroporto Internacional de Guarulhos do km 0,000 ao km 3,600;

II - Rodovia de Acesso ao Aeroporto Internacional de Guarulhos do km 0,000 ao km 3,600.

Artigo 3º - Ao Sistema Rodoviário descrito no artigo 2º deste regulamento serão incorporadas todas as ampliações a serem implantadas durante o período da concessão, que passarão a integrar sua faixa de domínio.

CAPÍTULO II
**Dos Serviços Previstos no Sistema Rodoviário**
Artigo 4º - Os serviços e demais atividades operacionais a serem executados no sistema rodoviário são classificados em:
I - delegados;
II – não delegados;
III - complementares.

Artigo 5º - São serviços delegados, de competência específica da concessionária:

I - serviços correspondentes a funções operacionais, compreendendo especialmente:

a) operação de sistema integrado de supervisão e controle de tráfego;

b) operação do sistema de cobrança de pedágio, incluindo a arrecadação da tarifa, tanto por meio manual quanto por meio de pagamento automático, o controle do tráfego de veículos e o controle financeiro e contábil dos valores arrecadados;

c) operação do sistema de arrecadação baseado no conceito de fluxo livre e na cobrança de tarifas que reflitam a quilometragem percorrida pelos usuários;

d) operação dos postos fixos e móveis, de pesagem estática e dinâmica de veículos, incluindo a pesagem propriamente dita, inclusive por meio de sistema de pesagem em movimento;
e) prestação de apoio aos usuários, incluindo, entre outros, primeiros socorros e atendimento médico a vítimas de acidentes de trânsito, com eventual remoção a hospitais; atendimento mecânico a veículos avariados; guinchamento; desobstrução de pista; monitoramento de 100% (cem por cento) do sistema rodoviário concedido, com implantação de sistemas para identificação de emergências, automático ou por meio de serviço de telefonia e orientação e informação aos usuários;
f) inspeção de pista, da faixa de domínio e de áreas remanescentes, sinalização comum e de emergência e apoio operacional aos demais serviços;

g) elaboração e implantação de esquemas operacionais extraordinários, incluindo operações especiais para atendimento de pico, desvios de tráfego para a execução de obras, operações especiais para o transporte de cargas excepcionais e de cargas perigosas e esquemas especiais para eventos esportivos e outros, no sistema rodoviário;
h) elaboração e implantação de planos e esquemas operacionais para atendimento a situações de emergência, tais como incêndios, neblina, acidentes com produtos perigosos, desabamentos, inundações e outros que possam afetar diretamente a fluidez e a segurança do tráfego ou vir a provocar consequências ambientais;

i) monitoração das condições de tráfego na rodovia;
j) prestação de informações para integração do Centro de Controle de Informações da ARTESP, bem como implantação dos sistemas digitais de gerenciamento, monitoramento e acompanhamento das atividades, assegurando que os dados e informações gerados sejam acessíveis pela ARTESP;

k) manutenção e operação de sistema eletrônico de troca de informações com o usuário via rede de dados;
l) adequação aos níveis de serviço e indicadores de desempenho;
m) disponibilização e manutenção de ouvidoria e sistemas e canais de comunicação e relacionamento com os usuários;

II - serviços correspondentes a funções de conservação, compreendendo especialmente:

a) conservação de rotina dos elementos que compõem o sistema rodoviário incluindo: pavimento, drenagem, túneis, obras de arte especiais, sinalização, dispositivos de segurança rodoviária, revestimento vegetal e demais elementos da faixa de domínio, sistemas de controle e automação, sistemas de telecomunicação, instalações prediais, pátios operacionais e de suporte, sistemas de eletrificação e sistemas de iluminação;
b) conservação especial de todos os elementos que compõem o sistema rodoviário, relacionados na alínea "a" deste inciso, visando à preservação do empreendimento original, incluindo serviços de capeamento de pista, recuperação de pavimento de concreto, recuperação de obras de arte especiais, substituição de sinalização vertical e horizontal, substituição de equipamentos de controle, arrecadação, comunicação e automação, reforma de instalações e outros similares;

c) conservação de emergência visando repor, reconstruir ou restaurar, de imediato, às condições normais, trecho de rodovia que tenha sido obstruído, bem como instalações e equipamentos e demais elementos da rodovia, danificados por qualquer causa;
III - serviços correspondentes a funções de ampliação, compreendendo especialmente:

a) as obras de ampliação, nos termos e condições a serem definidos no edital de licitação;

b) equacionamento de interferências com os sistemas de infraestrutura e de serviços públicos existentes e futuros, especialmente os sistemas viários e o estabelecimento de acessos a sistemas de transporte;

c) implantação ou adequação aos níveis de serviço ou às normas de segurança, de acessos, interseções e dispositivos de segurança, durante todo o período da concessão;

d) implantação de marginais, de pistas reversíveis, de faixas adicionais e de faixas de aceleração e desaceleração, princi-

palmente aquelas necessárias ao atendimento de aumento de demanda ou de necessidade de controle de tráfego;

e) readaptação de sistema de controle de peso para veículos de carga, incluindo pesagem dinâmica e balanças móveis de pesagem, compreendendo sistemas de pesagem em movimento;
f) implantação e readaptação de instalações de uso nas atividades de fiscalização e policiamento de trânsito e transporte;

g) implantação e readaptação de instalações e equipamentos de uso nas atividades de operação de sistema integrado de supervisão e controle de tráfego;

h) implantação e readaptação de praças de pedágio e de sistema de pedágio eletrônico, inclusive operação de sistema de fluxo livre, considerando eventuais adaptações necessárias para compatibilização a novos programas e políticas de cobrança de tarifas definidos pelo Poder Concedente;

i) implantação de estrutura de comunicação direta com o usuário, de sistema de monitoramento de 100% (cem por cento) do sistema rodoviário concedido e sistema de atendimento emergencial;

j) implantação de sistema eletrônico de troca de informações com o usuário via rede de dados, na forma prevista no edital de licitação;

k) implantação de dispositivos de segurança;

l) implantação de paisagismo;

m) implantação dos sistemas digitais de gerenciamento de projetos e de obras, e dos demais sistemas digitais especificados no contrato de concessão, conferindo compartilhamento com a ARTESP de dados, informações e documentos relacionados ao objeto de concessão;

n) instalação de plataforma digital que ficará disponível para acesso irrestrito da sociedade, por meio do qual os interessados poderão sugerir melhorias ou abordar outros temas pertinentes às revisões ordinárias, cabendo à concessionária o gerenciamento de tais demandas.

Artigo 6º - São serviços não delegados aqueles de competência exclusiva do Poder Público, não compreendidos no objeto da concessão, tais como:

I - policiamento ostensivo de trânsito, preventivo e repressivo;

II - fiscalização e autuação de infrações relativas a:

a)veículo;

b) documentação;

c) motorista;

d) regras de circulação, estacionamento e parada;

e) excesso de peso;

III - emissão de outorgas, nos termos da lei, referentes a:

a) serviços de transporte coletivo de caráter rodoviário, internacional, interestadual e intermunicipal;

b) serviços de transporte coletivo de caráter urbano, intermunicipal, suburbano, metropolitano ou municipal;

c) serviços de transporte de trabalhadores rurais ou de pessoas em veículos de carga;

d) realização de eventos na rodovia;

e) serviços de transporte de cargas excepcionais e de cargas perigosas;

IV – declaração de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação.

§ 1º - Dependêrão de autorização do Poder Concedente, a pedido da concessionária, na forma regulamentada nas normas vigentes:

1. acesso a propriedades lindeiras ao sistema rodoviário concedido;

2. ocupação de faixa de domínio.

§ 2º - O edital de licitação e o contrato de concessão poderão especificar outras atividades que dependerão de autorização do Poder Concedente ou de prévia anuência da ARTESP para que possam ser exploradas pela concessionária.

Artigo 7º - São serviços complementares aqueles considerados como convenientes, mas não essenciais, para manter serviço adequado em todo o sistema rodoviário, a serem prestados diretamente pela concessionária ou por terceiros por ela contratados, com aprovação prévia da ARTESP em qualquer hipótese.

Artigo 8º - Para execução dos serviços delegados, especialmente no que se refere à operação de sistema integrado de supervisão e controle de tráfego, arrecadação e controle do pedágio, sistema de controle de peso de veículos e sistemas de comunicação, a concessionária deverá implantar sistemas tecnologicamente atualizados, que permitam integral automatização e maior segurança das operações, além do compartilhamento de dados, informações e documentos que permitam a devida fiscalização dos serviços pela ARTESP.

Parágrafo único - Os sistemas de controle e automação a que se refere este artigo deverão permitir integral aplicação dos serviços não delegados, especialmente no que se refere à fiscalização de trânsito.

CAPÍTULO III

**Das Responsabilidades da Concessionária**

Artigo 9º - São deveres da concessionária, durante todo o prazo de concessão:

I - acionar os recursos à sua disposição a fim de garantir a fluidez do tráfego, assegurando aos usuários o recebimento de serviço adequado;

II - submeter à aprovação da ARTESP o esquema de circulação alternativo que pretende adotar quando da realização de obra ou operação que obrigue a interrupção de faixa ou faixas do sistema rodoviário;

III - divulgar adequadamente, ao público em geral e ao usuário em particular, inclusive por meio de painéis automáticos instalados no sistema rodoviário e anúncios veiculados em sistema eletrônico de troca de informações via rede de dados, a ocorrência de situações excepcionais, a adoção de esquemas especiais de operação e a realização de obras no sistema rodoviário;

IV – divulgar adequadamente ao usuário, inclusive por meio de painéis automáticos instalados no sistema rodoviário e anúncios veiculados em sistema eletrônico de troca de informações via rede de dados, as eventuais alterações nos valores das tarifas praticadas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da efetiva alteração;

V - implantar as recomendações de segurança estabelecidas pela ARTESP e realizar monitoramento de 100% (cem por cento) do sistema rodoviário por meio de sistemas adequados, inclusive por meio de sistemas de vídeo e identificação automática de emergências, bem como manter disponíveis recursos humanos e materiais para elaboração e implementação de estruturas de atendimento a situações de emergência;

VI - zelar pela prevenção e extinção de ocorrências de incêndio, inclusive nas áreas que margeiam a faixa de domínio do sistema rodoviário;

VII - implantar sistema de prevenção de acidentes em casos de ocorrência de neblina no sistema rodoviário;

VIII - apoiar as atividades de fiscalização e policiamento;

IX - acompanhar e ativar a atuação de entidades públicas, tais como polícia civil e militar, bombeiros, órgãos do meio ambiente, órgãos federais, estaduais e municipais, no sistema rodoviário, sempre que necessário;

X - executar serviços de ampliação e melhoramentos destinados a adequar a capacidade da infraestrutura à demanda e aumentar a segurança e a comodidade dos usuários;

XI - executar todas as obras, serviços, controles e atividades relativos à concessão, com zelo, diligência e economia, utilizando a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas e obedecendo a normas, padrões e especificações estabelecidos pela ARTESP, adotando providências necessárias à garantia do patrimônio do sistema rodoviário, inclusive sua faixa de domínio e acessos;

XII - zelar pela proteção dos recursos naturais e ecossis-

XIII – executar todos os procedimentos necessários para a obtenção de licenças exigidas pelos agentes de proteção ambiental e cumprir todas as medidas e programas ambientais;

XIV – prestar com zelo os serviços públicos delegados e apoiar a prestação dos serviços não delegados no sistema rodoviário;

XV - obedecer às medidas determinadas pelas autoridades de trânsito, em caso de acidentes ou situações anormais à rotina;

XVI - responder pelo correto comportamento e eficiência de seus empregados e agentes, bem como o de suas contratadas, providenciando para que sejam registrados junto às autoridades competentes, portem crachá indicativo de suas funções e estejam instruídos a prestar apoio à ação da autoridade;

XVII - cumprir determinações legais relativas à Segurança e Medicina do Trabalho;

XVIII - refazer, de imediato, os serviços sob sua responsabilidade, executados com vícios ou defeitos;

XIX - elaborar projetos funcionais e executivos e executar as ações relativas a impacto ambiental;

XX - manter, em pontos adequados, próximos às praças de pedágio, sinalização indicativa do valor das tarifas de pedágio;

XXI - fornecer à ARTESP todos e quaisquer documentos e informações pertinentes ao objeto da concessão, inclusive viabilizando acesso aos sistemas digitais que deverão ser implantados pela concessionária para realização das atividades operacionais descritas no contrato de concessão, facultando, outrossim, à fiscalização, a realização de auditorias em suas contas;

XXII - manter a ARTESP informada sobre toda e qualquer ocorrência não rotineira;

XXIII - prestar contas da gestão dos serviços à ARTESP e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

XXIV - responder, perante a ARTESP e terceiros, por todos os atos e eventos de sua competência;

XXV - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão, além de disponibilizar levantamento de vídeo registro georreferenciado, na periodicidade e de acordo com as regras estabelecidas no contrato;

XXVI - responder pelas eventuais desidias e faltas quanto às obrigações decorrentes da concessão, inclusive de suas sub-contratadas, nos termos estabelecidos no contrato de concessão;

XXVII - implantar pedágio com arrecadação automática e semiautomática e adaptar seus sistemas de cobrança a novos programas e políticas de cobrança de tarifas definidos pelo Poder Concedente;

XXVIII – prestar informações, nos moldes estabelecidos no contrato, para integração com o Centro de Controle de Informações da ARTESP e demais sistemas digitais especificados para apoiar a realização das atividades de monitoramento e a fiscalização desempenhadas pela ARTESP;

XXIX – manter em plena operação, e dentro dos padrões estabelecidos, os canais de relacionamento com os usuários, bem como os serviços de ouvidoria, previstos em normas aplicáveis à espécie;

XXX - observar o regramento estabelecido no contrato de concessão e normas vigentes quanto ao recebimento do trecho da malha rodoviária consistente na Rodovia SP 021 (Rodoanel Mário Covas) – entre o km 153,000 (dispositivo de entroncamento com a Rodovia Fernão Dias) e o km 129,106 (encontro com o Rodoanel Leste / dispositivo de entroncamento com a Rodovia Presidente Dutra), bem como a Via de Acesso ao Aeroporto Internacional de Guarulhos do km 0,000 ao km 3,600, os qual passarão a integrar o sistema rodoviário a ser explorado pela concessionária a partir da zero hora do primeiro dia seguinte à data de entrega das obras, conforme previsto em Edital;

XXXI – observar o regramento estabelecido no contrato e normas expedidas pela ARTESP quanto à devolução do sistema rodoviário ou eventual transferência para concessionária que a suceda.

CAPÍTULO IV

**Da Fiscalização dos Serviços Concedidos, do Poder de Polícia Administrativa e das Penalidades**

Artigo 10 - Estão sujeitos à fiscalização a monitoramento todos os serviços previstos no presente regulamento.

§ 1º - A base para a fiscalização dos serviços a que se refere este artigo será o conjunto de fatores de avaliação que definem o nível de serviço adequado, conforme disposto na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a saber: qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade das tarifas, cortesia na sua prestação e segurança, e demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, a ARTESP estabelecerá normas técnicas, indicadores e parâmetros para quantificação e aferição dos fatores a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 11 - O Poder Concedente exercerá, no sistema rodoviário a que se refere este regulamento, o poder de polícia administrativa, incluída a competência para impor multas aos infratores dos regulamentos aplicáveis.

Artigo 12 - A concessionária sujeitar-se-á à fiscalização da ARTESP, que poderá contar com a cooperação de usuários.

§ 1º - No exercício da fiscalização, a ARTESP terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária, inclusive por via eletrônica e em tempo real.

§ 2º - A fiscalização do serviço será feita pela ARTESP, que poderá contratar serviços de apoio à fiscalização, observado o disposto na Lei Complementar estadual nº 914, de 14 de janeiro de 2002, e alterações posteriores.

CAPÍTULO V

**Do Policiamento Ostensivo, Preventivo e Repressivo**

Artigo 13 - As atividades policiais de caráter ostensivo, preventivo e repressivo e outras atribuídas por lei à Polícia Militar serão exercidas, no sistema rodoviário de que trata este regulamento, pela Polícia Militar Rodoviária.

CAPÍTULO VI

**Das tarifas de pedágio e das receitas**

Artigo 14 - Constituem receitas da concessionária, a partir das datas previstas no edital:

I - tarifas de pedágio;

II – rendimentos decorrentes de aplicações no mercado financeiro;

III - cobrança de serviços prestados ao usuário, exceto serviços expressamente relacionados no artigo 5º, inciso I, alínea "e" deste regulamento;

IV - cobrança de preço por publicidade não vedada em lei;

V - valores recebidos por seguro e por penalidades pecuniárias previstas nos contratos firmados entre a concessionária e terceiros, bem como resultantes de execução de garantias oferecidas no âmbito dos contratos celebrados com terceiros;

VI - cobrança de serviços de implantação e manutenção de acessos;

VII - cobranças decorrentes do uso da faixa de domínio, observada a regulamentação vigente;

VIII – cobranças decorrentes da prestação de serviços complementares; e

IX - outras previstas no edital e no contrato respectivo ou que venham a ser regulamentadas pelo Poder Público ou propostas pela concessionária, desde que previamente autorizadas pela ARTESP, observadas as regras de compartilhamento de receitas.

Artigo 15 - As tarifas de pedágio e as receitas acessórias decorrentes dos serviços não delegados, bem como os critérios e a periodicidade de reajuste, serão estabelecidos no edital, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO VII

**Dos Direitos e Obrigações dos Usuários**

Artigo 16 - São direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - pagar pedágio;

III - receber do Poder Concedente, da ARTESP e da concessionária informações para defesa de interesses individuais ou coletivos;

IV - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do Poder Público;

V - levar ao conhecimento da ARTESP e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

VI - comunicar às autoridades competentes atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VII - contribuir para a conservação das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços.

Artigo 17 - A ARTESP e a concessionária estimularão a participação da comunidade em assuntos de interesse do sistema rodoviário objeto da concessão.

CAPÍTULO VIII

**Das Disposições Gerais**

Artigo 18 - O Poder Concedente providenciará, mediante proposta da concessionária, as medidas para a declaração de utilidade pública dos bens e áreas necessários à ampliação do sistema rodoviário, responsabilizando-se a concessionária pela promoção das desapropriações e servidões administrativas, bem como pelas respectivas indenizações, na forma autorizada pelo Poder Público.

Artigo 19 - Extinta a concessão, retornarão ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios vinculados à exploração do sistema rodoviário, transferidos à concessionária ou por ela implantados, no âmbito da concessão, na forma prevista em lei e no contrato.

Parágrafo único – Com o advento do termo final do prazo de vigência do contrato de concessão, os bens reversíveis, direitos e privilégios a que se refere o “caput” deste artigo poderão ser transferidos a concessionária que eventualmente assuma a prestação dos serviços de que tratam este regulamento, observados o trâmite, prazos, formalidades e obrigações estabelecidos no contrato.

Artigo 20 – Nos termos das normas de organização administrativa vigentes no Estado de São Paulo, cabe à Pasta a que vinculada a ARTESP expedir normas complementares necessárias à execução deste regulamento.

Artigo 21 - A ARTESP firmará o contrato de concessão, observado o disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002, e terá atribuição de disciplinar e fiscalizar as atividades auxiliares, complementares ou decorrentes dos serviços delegados.

## DECRETO Nº 62.869, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

*Cria, na Coordenadoria de Serviços de Saúde, da Secretaria da Saúde, o Ambulatório Médico de Especialidades de São Vicente - AME São Vicente, e dá providências correlatas*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica criado, na Secretaria da Saúde, diretamente subordinado à Coordenadoria de Serviços de Saúde, o Ambulatório Médico de Especialidades de São Vicente - AME São Vicente, no Município de São Vicente.

Artigo 2º - O Ambulatório Médico de Especialidades de São Vicente – AME São Vicente tem por finalidade a realização de consultas, exames de apoio diagnóstico e cirurgias ambulatoriais, visando a agilização dos resultados e a melhoria da qualidade dos serviços prestados a pacientes de unidades de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS/SP, no âmbito de sua área de abrangência.

Artigo 3º - A Secretaria da Saúde, por meio de suas unidades responsáveis, promoverá a adoção e a implementação das providências necessárias à implantação dos serviços a serem prestados pelo Ambulatório Médico de Especialidades de São Vicente – AME São Vicente.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de outubro de 2017
GERALDO ALCKMIN
*David Everson Uip*
Secretário da Saúde
*Samuel Moreira da Silva Junior*
Secretário-Chefe da Casa Civil
*Saulo de Castro Abreu Filho*
Secretário de Governo
Publicado na Secretaria de Governo, aos 4 de outubro de 2017.

# Atos do Governador

## DECRETO(S)

### DECRETO DE 4-10-2017

**Designando**, com fundamento no art. 5º do Dec. 52.645-2008, e Dec. 62.091-2016, os a seguir indicados para integrarem, como membros, o Conselho Estadual dos Povos Indígenas, para um mandato de 3 anos, na qualidade de representantes:

I - Representando os povos indígenas, sendo:
da etnia Guarani do Vale do Ribeira:
Renato da Silva Mariano, RG 50.375.986-7 e Juliano Cabral Ramires, RG 38.039.487-X, respectivamente, como titular e suplente;
Saulo Lima Cabral Ramires, RG 36.988.513-2 e Timoteo da Silva Vera Potyguá, RG 24.165.094-X, respectivamente, como titular e suplente;

da etnia Guarani da Capital:
David Fernandes Martim, RG 45.820.547-3 e Priscila Para Poty Silva, RG 52.661.339-7, respectivamente, como titular e suplente;
Fabio da Costa Ramos, RG 44.157.551-2 e Aline Adão, RG 48.446.717-7, respectivamente, como titular e suplente;
da etnia Guarani do Litoral Norte:
Adolfo Timotio, RG 35.633.126-X e Altino dos Santos, RG 78.731.423-8, respectivamente, como titular e suplente;
da etnia Tupi-Guarani do Litoral Norte:
Antonio da Silva, RG 33.598.545-2 e José Thiago de Lima Silva, RG 50.679.806-9, respectivamente, como titular e suplente;

da etnia Guarani do Litoral Sul:
Danilo Benites, RG 38.003.085-8 e Sergio Martins da Silva, RG 24.165.129-3, respectivamente, como titular e suplente;
da etnia Tupi-Guarani do Litoral Sul:
Catarina Delfina dos Santos, RG 12.372.020-5 e Anildo dos Santos Eugenio, RG 9.271.505-1, respectivamente, como titular e suplente;

da etnia Tupi-Guarani do Vale do Ribeira:
Andreia Ribeiro dos Santos, RG 27.130.120-X e Sandra Silva Rosário, RG 30.848.254-2, respectivamente, como titular e suplente;

da etnia Tupi-Guarani do Oeste Paulista:
Anildo Lulu, RG 27.713.761-5 e Gleidson Alves Marcolino, RG 45.804.839-2, respectivamente, como titular e suplente;

da etnia Terena:
Maurício Luiz de Camilo, RG 23.641.660 e Paulo Roberto Sebastião, RG 23.540.720-3, respectivamente, como titular e suplente;